



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 33  
Rub. RC

Parecer nº 633/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2026 que “Altera o Anexo I da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para acrescentar e denominar unidades judiciais das Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, na estrutura da Organização e divisão judiciária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator (a): Deputado (a) Chico Aquarini

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2026 (fl. 02), tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

O projeto em referência “Altera o Anexo I da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para acrescentar e denominar unidades judiciais das Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, na estrutura da Organização e divisão judiciária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”.

O Presidente do Tribunal de Justiça, eminente **Desembargador José Zuquim Nogueira**, em justificativa assim informa:

Submeto à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera o Anexo I da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso (COJE) - para acrescentar e denominar unidades judiciárias nas Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, na estrutura da organização e divisão judiciária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O projeto tem por objeto a criação das 2s Varas nas três comarcas referidas, com a correspondente alteração das nomenclaturas das atuais Varas Únicas para 1s Varas, e a separação de Juizados Especiais Cível e Criminal em cada uma delas, mediante alteração do Quadro 02 do Anexo I da Lei n. 4.964/1985.

A iniciativa decorre de constatação técnica de sobrecarga estrutural incompatível com a manutenção de vara única nas três comarcas contempladas, evidenciada por dados estatísticos objetivos colhidos pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância - DAPI, da Corregedoria-Geral da Justiça.

O parâmetro legal estabelecido no art. 13-B do COJE, que elege o ingresso de 1.000 processos em um único exercício como indicador para a adoção de providências tendentes à criação de nova unidade judiciária, foi amplamente superado nas três



comarcas: Guarantã do Norte registrou 1.309 casos novos apenas no primeiro semestre de 2025, com acervo pendente líquido de 4.039 processos e tempo médio de 854 dias até a sentença; Tapurah registrou 962 casos novos de janeiro a julho de 2025, acervo de 3.787 processos e tempo médio de 1.689 dias até a sentença, com apenas 5 servidores em atividade; e Sapezal apresentou 1.091 casos novos no mesmo período, acervo de 4.569 processos e tempo médio de 1.240 dias até a sentença.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Estudo Orçamentário n. 22/2026-COPLAN (Conjunta), elaborado em conjunto pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, concluiu pela existência de previsão orçamentária e financeira suficiente para a implementação das medidas pleiteadas.

O estudo apurou impacto financeiro anual bruto referente à criação de cargos e funções nas três comarcas, cujo custeio encontra respaldo nos arts. 58 e 59 da Lei n. 13.087/2025 (LOA 2026), atendidos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação dos ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa.

Seguindo a tramitação, a propositura foi encaminhada para a Comissão de Mérito, a qual opinou por sua aprovação (fls. 28 a 32), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 15/04/2026 (fl. 32v).

Com efeito, os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem proposição de teor análogo, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de





inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar Estadual nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que trata da organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, acrescentando a 3ª Vara Criminal na Comarca de Barra do Garças. A proposta, de iniciativa do Poder Judiciário, foi apreciada e aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão Administrativa realizada em 24 de março de 2025.

Art. 1º Esta Lei altera o Anexo I da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para acrescentar e denominar unidades judiciárias das Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, na estrutura da organização e divisão judiciária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam alteradas as nomenclaturas das Varas Únicas das Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, passando a denominarem-se, respectivamente, de 1ª Vara.

Art. 3º Fica alterado o Quadro 02 do Anexo I da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, alterado pela Lei Complementar n. 758, de 18 de abril de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I (...)  
Quadro 02  
ENTRÂNCIA ÚNICA

|                           |
|---------------------------|
| (...)                     |
| ENTRÂNCIA ÚNICA – GRUPO 2 |
| (...)                     |
| 45 – GUARANTÃ DO NORTE    |
| (...)                     |
| 1ª Vara                   |
| 2ª Vara                   |





|                                   |
|-----------------------------------|
| Juizado Especial Cível e Criminal |
| (...)                             |
| 73 – SAPEZAL                      |
| (...)                             |
| 1ª Vara                           |
| 2ª Vara                           |
| Juizado Especial Cível e Criminal |
| (...)                             |
| 75 - TAPURAH                      |
| (...)                             |
| 1ª Vara                           |
| 2ª Vara                           |
| Juizado Especial Cível e Criminal |
| (...)                             |

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.  
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## II.III – Da (In)Constitucionalidade Formal

A Competência para legislar acerca do assunto deste PLC é privativa do Tribunal de Justiça e está prevista simetricamente na Carta Magna e na Constituição Estadual.

De forma específica, é tratado na Constituição Federal em seu capítulo que versa sobre o Poder Judiciário (art. 93), onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada à organização dos seus trabalhos é do Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar; só ele pode definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura, cabendo aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, ou seja, aquelas concernentes aos temas considerados *interna corporis acta*.





A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo constitucional no art. 96, e, no inciso II, alínea “b”, da CF, que autoriza ao Poder Judiciário a organização de seus serviços. Essa é a finalidade precípua da proposição em análise, que trata da organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, acrescentando unidades judiciárias em Comarcas existentes em nosso Estado.

Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 4 e 5, da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispositivo esse que segue o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...);

g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:

(...);

4) a alteração da organização judiciária;

5) a criação e alteração dos Juizados;

(...).

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

#### II.IV – Da (In)Constitucionalidade Material

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais.

É importante salientar que a proposta atende ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e da inafastabilidade do Poder Jurisdicional, ao aperfeiçoar os seus trabalhos e garantir direito fundamental ao cidadão mato-grossense, ao aperfeiçoar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

É, portanto, materialmente constitucional a proposição.



## II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, o PLC atende as regras do processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto a juridicidade, o presente projeto, que objetiva alterar a Lei Complementar Estadual nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que trata da organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, acrescentando unidades judiciárias na Comarca de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, deve atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado de:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a mensagem do senhor Presidente do Tribunal de Justiça Estadual deixa claro que:

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Estudo Orçamentário n. 22/2026-COPLAN (Conjunta), elaborado em conjunto pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, concluiu pela existência de previsão orçamentária e financeira suficiente para a implementação das medidas pleiteadas.

O estudo apurou impacto financeiro anual bruto referente à criação de cargos e funções nas três comarcas, cujo custeio encontra respaldo nos arts. 58 e 59 da Lei n. 13.087/2025 (LOA 2026), atendidos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante dessa declaração, tem-se que o tema do PLC é objeto do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que foi realizado conjuntamente pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira daquele Sodalício, conforme documento de fls. 07 a 26.

Quanto à regimentalidade, é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e, acerca da Iniciativa do processo legislativo, verifica-se que foram observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que se caracterizem como impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2026, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2026.

**IV – Ficha de Votação**

|   |
|---|
| Projeto de Lei Complementar nº 27/2026 – Parecer nº 633/2026/CCJR |
| Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2026                             |
| Presidente: Deputado (a) Delimar dal Bosco                        |
| Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri                         |

|  |
|--|
| Voto Relator (a)   |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2026, de autoria do Tribunal de Justiça. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |